

EM nº 49/2018

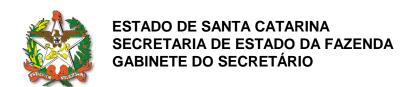
Florianópolis, 1º de março de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.918 e 3.919 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.918 prorroga até 31 de março de 2019 a concessão de redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho.
- 3. A Alteração 3.919 prorroga até 31 de março de 2019 a concessão de crédito presumido: (i) ao fabricante estabelecido neste Estado sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, e (ii) nas saídas interestaduais de madeira serrada em bruto classificada na NCM 4403, ou simplesmente beneficiada classificada na NCM 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado.
- 4. As Alterações prorrogando os benefícios objetivam a manutenção de preço justo aos produtores e cooperativas de produtores catarinenses de alho de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido neste Estado, e aos fabricantes catarinenses de erva-mate beneficiada e de madeira serrada, proporcionando, por consequência, competitividade na comercialização do produto frente à concorrência de outros estados.
- 5. As Alterações estão em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o objetivo de preservar a arrecadação com o ICMS, visto que dá condições aos produtores e cooperativas de alho roxo nacional *in natura*, e aos fabricantes de erva-mate beneficiada e aos comerciantes de madeira serrada, de se manterem competitivos diante da concorrência de outros estados, gerando empregos, renda e movimentação econômica no estado de Santa Catarina.
- 6. Os benefícios fiscais contemplados nas referidas Alterações foram concedidos, e têm sido prorrogados, com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro estado ou o





Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, com inobservância do disposto na norma complementar de que trata o art. 155, § 2°, XII, "g", da CF, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense.

Respeitosamente,

PAULO ELI Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor **EDUARDO PINHO MOREIRA**Governador do Estado, em exercício Florianópolis/SC



EM nº 49/2018

ANEXO ÚNICO

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 8°, VII. | Alteração 3.918 | |
| Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida: () VII – até 31 de dezembro de 2018, em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43); () | "Art.8° | A Alteração 3.918 prorroga até 31 de março de 2019, a concessão da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho. A Alteração objetiva a manutenção de preço justo ao produtor de alho nobre roxo nacional in natura estabelecido neste Estado, além de proporcionar competitividade na comercialização do produto. A Alteração está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o objetivo de preservar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições aos produtores de se manterem competitivos diante da concorrência de outros estados, gerando empregos, renda e movimentação econômico no Estado. O benefício fiscal contemplado nesta Alteração foi concedido, e tem sido prorrogado, com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro estado ou o Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, com inobservância do disposto na norma complementar de que trata o art. 155, § 2°, XII, "g", da CF, a tomar as medidas |

| | | necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
| RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 15, XLII e XLIII | Alteração 3.919 | |
| Art. 15. Fica concedido crédito presumido: () XLII — até 31 de dezembro de 2018, ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 2,9% (dois vírgula nove por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento); XLIII — de 1º de abril de 2017 até 31 de março de 2018, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); | "Art.15 | A Alteração 3.919 prorroga até 31 de março de 2019 a concessão de crédito presumido: (i) ao fabricante estabelecido neste Estado sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, e (ii) nas saídas interestaduais de madeira serrada em bruto classificada na NCM 4403, ou simplesmente beneficiada classificada na NCM 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado. As Alterações prorrogando os benefícios objetivam a manutenção de preço justo aos fabricantes catarinenses de erva-mate beneficiada e de madeira serrada, proporcionando, por consequência, competitividade na comercialização do produto frente à concorrência de outros estados. As Alterações estão em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o objetivo de preservar a arrecadação com o ICMS, visto que dá condições aos fabricantes de erva-mate beneficiada e aos comerciantes de madeira serrada, de se manterem competitivos diante da concorrência de outros estados, gerando empregos, renda e movimentação econômica no estado de Santa Catarina. Os benefícios fiscais contemplados nas referidas Alterações foram concedidos, e |

| c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento); | | têm sido prorrogados, com respaldo no art. 43 da Lei nº 10.297, 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro estado ou o Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, com inobservância do disposto na norma complementar de que trata o art. 155, § 2°, XII, "g", da CF, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CLÁUSULA DE VIGÊNCIA | Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. | |